A APARENTE ANTINOMIA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS DISCURSOS DE ÓDIO E ÀS NOTÍCIAS SABIDAMENTE INVERÍDICAS DISSEMINADAS NA INTERNET

VIVIANE STEIN

Sobre a autora:

Viviane Stein. *Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996). Especialista em Direito Previdenciário, Direito Público com ênfase no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Especialista em Direito Eleitoral. Possui 27 anos de experiência na área eleitoral, tendo trabalhado como chefe de cartório e assessora jurídica no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Tem experiência na área de Direito Administrativo e Direito Eleitoral. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná desde 1995.*

RESUMO

A sociedade brasileira vem discutindo os limites da liberdade de expressão e uma eventual regulamentação sobre as redes sociais digitais, com a consequente responsabilização das grandes empresas detentoras das plataformas onde estão inseridas as redes sociais. O Supremo Tribunal Federal julgará em breve duas Ações Diretas de Inconstitucuionalidade em que discutirá o art. 19 da Lei 12.965/2014. O Poder Legislativo também enfrentará a questão ao votar projeto de lei que visa à proteção da liberdade de expressão e à transparência na atuação das redes sociais virtuais. Este artigo apresenta uma análise objetiva quanto à possibilidade de proibição da veiculação de discursos de ódio e de notícias fraudulentas, sob o prisma de que tais manifestações se opõem ao princípio da liberdade de expressão, pois acabam por silenciar outras opiniões, caracterizando-se como manifestações antidemocráticas.

Palavras chave: Liberdade de Expressão; Democracia. Discursos de ódio; Notícias fraudulentas; Redes Sociais; Responsabilização.

ABSTRACT

Brazilian society has been discussing the limits of freedom of expression and possible regulation of digital social networks, with the consequent accountability of large companies that own the platforms where social networks are inserted. The Federal Supreme Court will soon judge two Direct Actions of Unconstitutionality in which it will discuss art. 19 of Law 12.965/2014. The Legislative Branch will also face the issue by voting on a bill that aims to protect freedom of expression and transparency in the performance of virtual social networks. This article presents an objective analysis regarding the possibility of prohibiting the transmission of hate speech and fraudulent news, from the point of view that such manifestations are opposed to the principle of freedom of expression, as they end up silencing other opinions, characterizing themselves as manifestations undemocratic.

Keywords: Free speech; Democracy. Hate speech; Fake news; social media; Regulation; Accountability.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos discussões acerca da liberdade de expressão têm sido cada vez mais comuns. É possível ver debates diários na imprensa acerca do tema, reflexos das discussões que estão sendo travadas tanto no âmbito do Poder Legislativo como do Poder Judiciário. Da mesma forma, os cidadãos têm demonstrado preocupações com eventuais restrições a esta liberdade, o que merece que pensemos a respeito e desenvolvamos discussões objetivas e com substrato científico. É o que se pretende com o presente trabalho.

Preliminarmente, é necessário pensar os motivos que trouxeram esse tema aos holofotes. Os avanços tecnológicos criaram espaços de manifestação antes inimagináveis, mudaram a forma como as pessoas buscam se informar e como se relacionam com as opiniões e ideias. Some-se a isso um crescimento da propagação de discursos radicais e de ódio e a divulgação em massa de notícias fraudulentas e chegaremos a um impasse.

Não há dúvidas de que discursos de ódio e notícias fraudulentas devem ser coibidos. Por outro lado, vem se questionando se é absoluto o princípio da liberdade de expressão e não pode sofrer qualquer espécie de mitigação, ou se pode ser limitado e controlado.

Obviamente que em um Estado que se pretende democrático a liberdade de expressão necessita de preponderância, sobretudo no debate político-eleitoral, no entanto, isso não pode significar a ausência completa de regramentos. Discursos de ódio e notícias fraudulentas, por exemplo, tendem a impedir quaisquer manifestações discordantes, tendem a silenciar opiniões em sentido oposto, o que é absolutamente contrário à liberdade de expressão.

2. CONCEITO E CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, Das Garantias Fundamentais do Cidadão, estabelece peremptoriamente: “é livre a manifestação do pensamento”. Assim, estabelecida como direito fundamental e cláusula pétrea, tal garantia se reveste de característica de ausência completa de qualquer mitigação, isto é, a única restrição seria aquela prevista no próprio ordenamento constitucional, o anonimato.

O conceito de liberdade remonta à Grécia Antiga onde estava ligado à efetiva participação política por parte do cidadão, “o que todos os filósofos gregos tinham como certo, por mais que se opusessem à vida na polis, é que a liberdade se situa exclusivamente na esfera política” (PANSIERI, 2018, p. 58-59), isto é, livres eram os cidadãos que participavam na polis (ARENDT, 2010, p.37).

Assim, o desenvolvimento da ideia de proteção à liberdade de expressão é uma proteção do direito do cidadão comum em face de sua participação ativa na sociedade, é, nessa forma original, um direito de defesa do cidadão que o impõe ao Estado. Isso se deve ao fato de que, até muito pouco tempo atrás, o monopólio da divulgação da informação e das ideias estava com os grandes veículos de comunicação, frequências de rádio e canais de televisão, os quais necessitam de concessão estatal, e os veículos de imprensa escrita. O cidadão sozinho não possuía meios de divulgar seus pensamentos de forma que rapidamente alcançassem um grande número de pessoas, existia sempre um controle editorial.

Essa maneira de disseminação de informações, ideias e pensamentos, permitia um certo controle, o que ainda ocorre na imprensa tradicional, e impede justamente a divulgação de discursos de ódio, e notícias mentirosas concedendo ainda, na maioria absoluta das vezes, espaço para ambos os lados do debate, de forma democrática.

Portanto, diante dessa realidade, a ideia de proteção à liberdade de expressão foi construída de forma a sempre ser mantida e nunca restringida. Porém, com o avanço das tecnologias, o indivíduo passou a conseguir manifestar suas ideias a inúmeras pessoas em um curtíssimo espaço de tempo. Inicialmente, a revolução causada por essas novas tecnologias, parecia que iria ampliar enormemente o acesso das pessoas às informações e ao conhecimento de uma forma geral. No entanto, com o passar do tempo, o que se está vendo é uma manipulação desmedida da informação com o consequente silenciamento de opiniões em sentido contrário, acabando com o debate de ideias.

Estamos nos referindo à divulgação em massa de informações sabidamente inverídicas ou fraudulentas e mui-

tas vezes perigosas ao bem-estar social assim como aos discursos de ódio.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DISCURSOS DE ÓDIO

De enorme gravidade, por isso merecendo maior destaque, os discursos de ódio são aqueles intolerantes, discriminatórios, sejam em relação à manifestação religiosa, política, de gênero ou raça, enfim, independente da temática, o que lhes define é a intenção de desqualificar, humilhar, marginalizar um grupo de indivíduos.

Dessa forma, já que os discursos de ódio "per si" não permitem qualquer espécie de debate, visando silenciar o diferente, devem encontrar limitações de modo a dar voz aos demais discursos divergentes, garantindo-se sempre a pluralidade de opiniões e manifestações, o que não configura em cerceamento à liberdade de expressão.

Ao contrário, o controle de discursos que impedem o debate de ideias visa justamente à manutenção da liberdade de expressão, que possui em sua essência a possibilidade de coexistência de opiniões em sentido contrário.

O que se busca com a regulação dessa categoria de discurso é permitir que os cidadãos tenham acesso a todos os lados de um debate com liberdade e plenitude. Nas palavras do jurista americano, em obra lançada no Brasil originalmente em 1996, Owen Fiss: “Algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros.” (FISS, 2022, p. 50)

Portanto, eventuais limitações exercidas sobre os discursos de ódio não devem ser vistas como limitações à liberdade de expressão, e sim o oposto, ao se limitar discursos limitantes, se possibilita que todas as vozes sejam ouvidas, que todas as liberdades de expressão sejam exercidas. Discursos de ódio possuem na sua essência a intenção de se sobrepor aos demais discursos contrários a ele, e assim cerceá-los.

Não se discute que a liberdade de expressão possui posição privilegiada entre os direitos fundamentais e deve ser protegida, assim, a regulação aos discursos de ódio visa justamente à manutenção dessa posição preferencial e não pode ser vista como contrária à liberdade de expressão.

Tradicionalmente a liberdade de expressão encontra escopo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (inc. III do art. 1º da CF), sendo, portanto, um direito individual. Porém, devemos analisar as formas novas como a sociedade humana vem se constituindo. As novas tecnologias, principalmente as redes sociais digitais, alteraram, em muito, a forma como as pessoas interagem, como buscam informações, como são atingidas pelas ideias, doutrinas e pensamentos circundantes. A forma conservadora de tratamento da liberdade de expressão, na prática, não mais garante às pessoas o exercício dessa liberdade. Como bem apontou Luna Van Brussel Barroso (BARROSO, 2022, p. 72):

> *Em resumo, o escopo da liberdade de expressão no direito internacional é tradicionalmente amplo. Embora haja uma priorização do discurso político, o direito internacional pretende oferecer proteção também para discurso ofensivo e até mesmo difamação religiosa. Não obstante, como destaca Michael Hamilton, o direito internacional, tal como cortes domésticas, começa a se deparar com dificuldades para manter a teoria compatível com mudanças no cenário de exercício desse direito fundamental, notadamente a proliferação de conteúdo produzido por usuários na internet e a saturação da audiência pela quantidade de informação disponível. O autor sugere, portanto, que o paradigma clássico de proteção da liberdade de expressão – contra o Estado, deve ceder a uma matriz mais complexa de responsabilidade, que reconheça o papel fundamental de outros atores institucionais, como as plataformas digitais.*

Assim, devemos enxergar a liberdade de expressão sob duas dimensões (BARROSO, 2022):

> *(i) a individual, que corresponde ao direito de cada indivíduo de se manifestar livremente, como corolário da sua dignidade humana e autonomia individual. e (ii) a dimensão coletiva, que corresponde ao direito da coletividade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros.*

Luna Van Brussel Barroso ainda divide a liberdade de expressão da seguinte forma (BARROSO, 2022, p. 74):

> *Em segundo lugar, e de forma complementar, a Constituição também desdobra a liberdade de expressão "lato sensu" em três liberdades específicas: (i) a liberdade de expressão "stricto sensu", que, na sua dimensão individual, corresponde ao direito de todos os indivíduos de externarem ideias, opiniões, juízos de valor, ou*

> *qualquer outra forma de manifestação do pensamento humano e, na sua dimensão coletiva, ao direito de todos de terem acesso às manifestações do pensamento de terceiros; (ii) a liberdade de informação, que corresponde ao direito individual de comunicar fatos e ao direito coletivo de ser deles informado; e (iii) a liberdade de imprensa, que corresponde ao direito dos meios de comunicação social de exteriorizarem fatos e acontecimentos, mas também ideias, opiniões e manifestações – ou seja, corresponde ao direito dos meios de comunicação social de, com especial proteção, exercerem a sua liberdade de expressão "stricto senso" e a sua liberdade de informação.*
>
> *Aqui, vale o registro de que a distinção entre liberdade de expressão "stricto senso" e liberdade de informação está no fato de que, na primeira, trata-se de manifestações de pensamento – como opiniões e juízos de valor - , enquanto, na segunda, trata-se de comunicações de fato. A liberdade de informação, portanto, tutela principalmente o interesse da coletividade de ter acesso a informações verídicas e imparciais, permitindo que participem do debate público e tomem decisões individuais informadas. A distinção é pertinente pelo interesse prático de identificar os diferentes requisitos exigíveis no exercício de cada uma dessas liberdades, bem como as diferentes possibilidades de restrição.*

A liberdade de expressão, portanto, não protege apenas um direito subjetivo, mas também um direito de toda a coletividade, essencialmente trata-se da proteção à manutenção do regime democrático, pois um povo que não pode se manifestar livremente não vive em uma democracia. Certo que ele está alocado entre os direitos e garantias individuais do cidadão em nossa Carta Magna, e o é, não se nega isso, mas se trata de algo muito maior. Por isso se diz que é um direito concernente a toda a coletividade, pois garante a existência de uma sociedade justa e democrática, uma vez que todos podem manifestar seus pensamentos, sem que nenhum grupo possa calar ninguém.

Assim, eventual regulação ou controle por parte do Estado visa justamente a proteção da liberdade de expressão, veja-se: "O Estado está tentando proteger o interesse da audiência – a cidadania como um todo – de ouvir um debate aberto e inclusivo das questões de importância pública. " (FISS, 2022, p. 51)

Ressalto que um Estado intervencionista possui seus perigos, é preciso ficar atento à medida correta da regulação e aos meios de controle para que não se criem monstros que acabem de vez com a liberdade de expressão. Mais uma vez nos socorremos de Fiss, que pensou a respeito e ponderou os riscos de um Estado por demais controlador *versus* ausência absoluta de controle que cala, silencia minorias. (FISS, 2022, p. 51)

> *Um Estado mais poderoso cria perigos; não há como negar isso. Mas o risco de que esses perigos se materializem e uma estimativa do estrago que poderão causar devem ser sopesados com o bem que poderia ser realizado. Não devemos nunca nos esquecer do potencial opressivo do Estado, nunca; mas ao mesmo tempo, devemos contemplar a possibilidade der que o Estado venha a utilizar seus consideráveis poderes para promover objetivos que se situam no coração de uma sociedade democrática – igualdade e, talvez, a própria liberdade de expressão.*

A liberdade de expressão pode, também, ser analisada em relação às pessoas a quem se direciona e ao ambiente, sendo necessária essa contextualização para se verificar eventuais abusos.

Na primeira década do século XXI a proteção era uma, já na segunda, ante ao fenômeno das redes sociais e em razão das polarizações políticas, terá que ser outra. Exemplo, na Europa como um todo, especialmente na Alemanha, a proteção da liberdade de expressão possui características próprias. Por conta da Segunda Guerra Mundial aquela sociedade se apresenta muito mais intolerante a manifestações nazistas do que a sociedade norte-americana. [1]

Ainda é necessária a análise do meio pelo qual essa liberdade está sendo sendo exercida ou tolhida. Os meios diversos possuem alcances diversos com consequências também diversas, portanto.

As redes sociais são um fenômeno relativamente novo e ainda estamos aprendendo a lidar com essa nova realidade. A peculiaridade desse novo meio é se possibilita que a liberdade de expressão exercida por um indivíduo isolado em uma praça pública fazendo a defesa de algum posicionamento, uma panfletagem, tenha o alcance de uma emissora de televisão, uma rádio. Assim, como devemos pensar sua regulação, de que forma o estado tutelaria as palavras ditas por um cidadão em praça pública em relação ao controle que detém ao veiculado em um jornal de grande circulação?

Creio que o Estado, sem se descuidar do indivíduo, deve tutelar a sociedade como um todo, e assim, não pode

1 https://exame.com/mundo/por-que-a-manifestacao-nazista-e-permitida-nos-eua/

permitir que o discurso de um indivíduo, ou um grupo de indivíduos cale discursos contrários, devendo sim, regular e restringir essas manifestações.

Como dito acima, as novas tecnologias, as redes sociais principalmente, mudaram a forma como a sociedade interage, se informa, e como os agentes públicos se relacionam com essa população, veja-se (BARROSO, 2022, p. 115):

> *A população agora é capaz de interferir diretamente em qualquer etapa do exercício do poder político, ameaçando os procedimentos criados para assegurar um lapso temporal para a tomada de decisão. Essa circunstância torna o governo hiper-responsivo à opinião popular, ameaçando a liberdade, a igualdade e os direitos fundamentais. O apoio direto da opinião pública encoraja atores políticos a desconsiderarem freios institucionais e recorrerem diretamente ao povo para se legitimar e pressionar outros a ignorarem o processo democrático. Assim, a instantaneidade dessa nova democracia ameaça a representatividade, a deliberação e a articulação imprescindíveis para a subsistência de democracias constitucionais. Nas palavras de Ming-Sung Kuo, "se beneficiando da democracia instantânea induzida pela tecnologia, o novo populismo apresenta uma política alternativa que busca substituir a complexidade constitucional por uma simplicidade anti-institucional.*

No entanto, há que se ter cautela: as restrições à liberdade de expressão devem se dar apenas para proteger a própria liberdade de expressão, em conformidade com o exposto retro, dado que discursos de ódio silenciam outras vozes contrárias.

4. COMO ESTÃO CAMINHANDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

O Supremo Tribunal Federal está se debruçando sobre a constitucionalidade do artigo 192 do Marco Civil da Internet. A Corte Constitucional foi instada a se manifestar ante dois Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258 (Temas 533 e 987 da repercussão geral), sendo o primeiro, de relatoria do Ministro Luiz Fux assim sistematizado: Dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário; e o segundo: Discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Retoma-se aqui a discussão acerca da possibilidade de restrições à liberdade de expressão frente à veiculação de discursos de ódio e de notícias fraudulentas, ou ainda, a aparente antinomia de se permitir essas restrições em uma sociedade que tem como um dos valores primordiais a liberdade de expressão.

Como dito, a liberdade de expressão, ainda que deva ter uma posição privilegiada em casos de conflitos de direitos, não pode ser absoluta sob pena de ver tolhida a sua própria existência. Discursos de ódio e notícias fraudulentas ferem de morte esse princípio democrático, dado que tendem a calar vozes contrárias e cerceiam a liberdade da população de se informar corretamente e de se manifestar livremente.

Uma sociedade democrática não deve permitir nunca discursos tendentes a calar vozes contrárias. E essa proteção visa a manutenção da existência da própria democracia, uma vez que retirada a possibilidade de se contrapor a ideias opostas, retira-se o caráter democrático dessa sociedade.

Por conseguinte, a regulação é, além de possível, necessária. As grandes empresas da área tecnológica devem ser responsáveis por aquilo que permitem que seja divulgado, sendo que muitos desses conteúdos geram riquezas a tais empresas e não se pode admitir que aufiram lucros da divulgação de discursos de ódio ou de notícias fraudulentas sem qualquer responsabilização. O mencionado artigo 19 do Marco Civil da Internet, como está posto, concede uma margem muito grande de escape às grandes plataformas, pois só deverão agir somente após intimadas, sendo que até lá as irregularidades digitais continuariam sendo tranquilamente veiculadas.

Vivemos em uma sociedade que tem como um de seus fundamentos o princípio democrático e as decisões, as diretrizes tomadas por esta sociedade, devem sempre ter como premissa a manutenção de tal princípio.

Portanto, são necessários meios para que as grandes plataformas sejam responsáveis de alguma forma pelos

conteúdos publicados, notadamente quando se trata de discursos de ódio, notícias fraudulentas, utilização de bots e perfis falsos, além do cometimento de crimes. A internet, e com ela suas redes sociais e mensagerias eletrônicas não podem ser uma terra sem lei, na medida em que a sociedade é um lugar regulado a sua versão digital necessariamente também deverá sê-lo..

5. POSICIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

A sociedade brasileira já entendeu que há a necessidade de uma melhor regulamentação acerca do papel das grandes empresas de informática, as chamadas Big Techs, frente à veiculação em massa de discursos de ódio e notícias fraudulentas pelas redes sociais. Todos, em alguma medida, já presenciaram os seus efeitos deletérios, já foram surpreendidos com uma postagem, uma informação ofensiva ou mentirosa para si ou para outrem. Ainda, vimos recentemente, ataques a instituições, ao patrimônio público e à saúde pública, que acarretaram consequências ainda não totalmente contabilizadas.

Diante disso, o Poder Legislativo passou a se debruçar mais detidamente sobre o tema. Encontra-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei no 2630/2020 que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

O escopo declarado expressamente pelo projeto de lei é garantir a segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, devendo respeitar, entre outros, os princípios e garantias previstos no Marco Civil da Internet.

Ao mesmo tempo, a lei apresenta como objetivos o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e à distribuição artificial de conteúdo, fomento ao acesso à diversidade de informações, defesa da liberdade de expressão e vedação à censura, transparência na prática de moderação de conteúdo, garantia do contraditório e ampla defesa, e a adoção de mecanismos de informações sobre publicidades e conteúdos impulsionados. E ainda estabelece a obrigatoriedade de moderação de conteúdo por parte dos provedores quando o usuário fere os termos de uso da plataforma ou a lei. No entanto, não se mostra eficiente quanto à responsabilização das empresas em caso de não realização dessa moderação, o projeto apenas prevê, genericamente, a possibilidade de aplicação de advertência e multa de até 10% do faturamento, sem tipificar com clareza quais ações são passíveis de tais sanções.

Da forma como está apresentada, a nova legislação pouco acrescenta à necessária regulação. Termos de uso já são colocados aos usuários, que em sua grande maioria não os leem, e sem uma previsão clara das obrigações das empresas e suas respectivas sanções, pouco será feito de forma diversa do que já existe.

Nesse panorama, o tema deverá ser amplamente discutido com a sociedade civil, com a participação de todos, de forma objetiva e técnica, visando um aprimoramento do projeto de forma que a nova legislação efetivamente acrescente segurança ao meio digital sem se descuidar da liberdade de expressão responsabilizando quem tem os meios de realizar o devido controle..

6. CONCLUSÃO

A conformação da humanidade mudou e a forma de encarar a liberdade de expressão deve acompanhar as inovações. As novas tecnologias estão moldando a sociedade moderna e transformando-a em uma sociedade completamente nova, com novas formas de interação, de busca de informação, de divulgação de pensamento e de influência das massas. Não podemos continuar com as mesmas armas, há que se buscar novos mecanismos para coibir práticas deletérias, que, a pretexto de proteger a liberdade de expressão, a fere de morte e com ela a nossa sociedade democrática, já que inoculam informações mentirosas e fraudulentas e buscam a manipulação das pessoas, calando discursos divergentes.

Mais uma vez nos valemos das palavras de Luna Van Brussel Barroso (BARROSO, 2022, p. 301):

> *Portanto, embora não sejam neutras, as plataformas digitais tampouco realizam uma curadoria específica do*

que será publicado, sendo a regra geral a de publicação livre, salvo quando violar os termos de uso. Essa posição híbrida assumida pelas plataformas digitais tornou o debate sobre questões relacionadas à liberdade de expressão mais complexo. Antes dual, ele passou a ser triangular: na primeira ponta, permanecem os Estados e governos. Na segunda, permanecem os oradores, mas eles não se limitam mais aos veículos de mídia tradicionais. Agora, organizações da sociedade civil, cidadãos, políticos, personalidades públicas e, infelizmente, também hackers, trolls e bots, podem participar livremente do debate público. Na terceira ponta, por sua vez, estão as plataformas intermediárias, que fornecem a base para as publicações dos usuários.

Essa nova dinâmica introduziu novos desafios ao exercício da liberdade de expressão e da promoção do seu fundamento subjacente de proteção à democracia, incluindo a possibilidade de censura privada, a potencialização da censura estatal e o uso do discurso como uma arma para silenciar opositores e atacar instituições. Por isso, é preciso pensar um novo modelo de regulação da liberdade de expressão no ambiente digital, de modo a promover as suas potencialidades e reprimir os seus riscos.

Dessa forma, ao tempo em que a liberdade de expressão, enquanto manifestação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e corolário do Princípio Democrático, deve continuar com a sua posição privilegiada, há que se encontrar meios de impedir as práticas nocivas de divulgação de discursos de ódio e de notícias fraudulentas, que de liberdade de expressão nada possuem, caracterizando-se como instrumentos utilizados para manipular as pessoas e silenciar discursos contrários, com viés claramente antidemocrático e em afronta ao mencioado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Fica claro que controle e regulação das grandes plataformas não é contrário à liberdade de expressão, assim como não se trata de censura a devida responsabilização dos detentores dos meios de impedir essas práticas antidemocráticas, mas sim de controle necessário à manutenção da liberdade.

A solução não é simples, por óbvio, mas perpassa certamente pela regulamentação e responsabilização das grandes empresas que dominam estes novos meios de comunicação e auferem altos lucros com isso. A discussão está posta, a sociedade necessita refletir de forma objetiva e o Poder Judiciário e o Legislativos precisam cumprir com seus papeis institucionais de proteger essa garantia,a liberdade de expressão, tão cara aos cidadãos.

7. REFERÊNCIAS

BALDI, Vania. **A construção viral da realidade:** ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede. Observatório Special Issue, 004-020,2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital.** O impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Ed Fórum. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 29 mai 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735. Acesso em 29 mai 2023.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PANSIERI, Flávio. **Liberdade da Antiguidade ao Medievo.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

STF, RE 1037396, Rel. Min. Dias Toffoli. Repercussão Geral Tema: 987. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em 29 mai 2023.

STF, RE 1057258, Rel. Min. Luiz Fux. Repercussão Geral Tema: 533. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em 29 mai 2023.